SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096954 - PR (2026/0186133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CORDEIRO CALADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
		JEFERSON ESCAME - PR089723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO REITERAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Desta forma, o arcabouço probatório existente nos autos aponta que o agravante, em tese, praticou, mediante violência sexual e grave ameaça contra a vítima, e, possivelmente de forma premeditada, o delito de estupro. Na ocasião, narram os autos que, após agendar uma massagem em uma clínica de estética, o réu segurou a vítima pelos braços e a obrigou a manter com ele relações sexuais, sem o uso de preservativo, ameaçando-a de morte o tempo todo, mesmo ela pedido que ele parasse (e-STJ fl. 10). Como se vê, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e amparada no acervo probatório carreado aos autos.

Documento eletrônico VDA58956491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c748842-de86-47ca-9756-b8c5fb585940

4. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Ressai dos autos o risco de reiteração delitiva, consubstanciado na reincidência do réu, que foi condenado anteriormente pela prática de lesão corporal, ameaça e vias de fato, em contexto de violência doméstica, cujo trânsito em julgado se deu em 2/12/2024 e o cumprimento da pena ainda não se iniciou, conforme ressaltou o Tribunal estadual (e-STJ fl. 13).
6. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c748842-de86-47ca-9756-b8c5fb585940

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096954 - PR (2026/0186133-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CORDEIRO CALADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
		JEFERSON ESCAME - PR089723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO REITERAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Desta forma, o arcabouço probatório existente nos autos aponta que o agravante, em tese, praticou, mediante violência sexual e grave ameaça contra a vítima, e, possivelmente de forma premeditada, o delito de estupro. Na ocasião, narram os autos que, após agendar uma massagem em uma clínica de estética, o réu segurou a vítima pelos braços e a obrigou a manter com ele relações sexuais, sem o uso de preservativo, ameaçando-a de morte o tempo todo, mesmo ela pedido que ele parasse (e-STJ fl. 10). Como se vê, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e amparada no acervo probatório carreado aos autos.

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

4. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Ressai dos autos o risco de reiteração delitiva, consubstanciado na reincidência do réu, que foi condenado anteriormente pela prática de lesão corporal, ameaça e vias de fato, em contexto de violência doméstica, cujo trânsito em julgado se deu em 2/12/2024 e o cumprimento da pena ainda não se iniciou, conforme ressaltou o Tribunal estadual (e-STJ fl. 13).
6. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI CORDEIRO CALADO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 31/41).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime previsto no **artigo 213, *caput,* do Código Penal**.

Em suas razões, a defesa reitera, em síntese, a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar imposta ao réu, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a reincidência e a premeditação não podem ser usadas para fundamentar a prisão do agravante, por si sós, *especialmente ao se considerar que o delito objeto da reincidência foi cometido há mais de cinco anos* (e-STJ fl. 50).

Acrescenta que *não se contesta, aqui, a palavra da vítima como elemento indiciário da autoria. Contesta-se, apenas, a sua utilização como demonstração suficiente do periculum libertatis, em substituição à aferição individualizada da necessidade da medida extrema* (e-STJ fl. 51).

Afirma ser possível, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 46/53).

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática do crime de estupro.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 10/16):

> *[...]*
> *II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O habeas corpus deve ser conhecido. No mérito, contudo, é caso de denegação da ordem.* ***O paciente foi denunciado pelo Ministério Público de 1º grau de jurisdição pela prática do delito tipificado no artigo 213 do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos:***

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

No dia 12 de fevereiro de 2026, por volta das 09h00min, em uma clínica" de estética denominada "Clínica Vitalis", situada na Rua 15 de Novembro, nº 99, sala 02, Centro, neste Município e Comarca de Cianorte/PR, ***o denunciado CLAUDINEI CORDEIRO CALADO, com consciência e vontade, com ânimo de satisfazer a própria lascívia, constrangeu, mediante violência e grave ameaça a vítima D. A. A. a manter conjunção carnal. Segundo se apurou, na data evidenciada, o denunciado CLAUDINEI agendou uma massagem relaxante na clínica de estética onde a vítima trabalha. Durante o atendimento, aproveitando-se de estar sozinho com a vítima, o denunciado CLAUDINEI a segurou pelos braços e afirmou que queria manter com ela relações sexuais. Diante da negativa da vítima, ainda segurando em seu braço, CLAUDINEI exigiu a realização do ato sexual, ameaçando matá-la. Ato contínuo, o denunciado despiu a vítima e, sem uso de preservativo, com ela manteve conjunção carnal sem o seu consentimento, na medida em que ela dizia a todo momento que não desejava o ato e pedia para que ele parasse"*** *(mov. 54.1-1º grau).*

A custódia cautelar é medida excepcional e, para a sua imposição, é indispensável a demonstração, com base em elementos concretos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, em uma das hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal. Na situação em apreço, a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente de forma fundamentada, haja vista a gravidade concreta da conduta criminosa por ele, em tese, praticada. De fato, a prisão em flagrante do paciente pelo crime de estupro (art. 213 do CP) foi relaxada em razão do significativo lapso temporal decorrido entre a notícia do delito e a sua captura, sem que houvesse perseguição ou outra situação a caracterizar o flagrante. ***O magistrado de 1º grau de jurisdição verificou, contudo, a presença dos requisitos para a custódia cautelar, de modo a decretar a prisão preventiva em atenção à prévia manifestação do Ministério Público. Com efeito, se trata de imputação relativa ao crime tipificado no artigo 213, caput, do Código Penal, crime doloso e com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. O paciente também registra condenação com trânsito em julgado, a configurar reincidência.*** *Assim, presentes as hipóteses dos incisos I e II do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva. De outra parte, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, conforme boletim de ocorrência, declarações prestadas pela vítima e pelos policiais (mov. 1.5 /1.6, 1.8 e 1.11-1º grau). Anote-se, a propósito, que houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público de 1º grau de jurisdição em 19 de fevereiro de 2026, imputando ao paciente a prática do delito tipificado no artigo 213, caput, do Código Penal, já recebida pelo juízo de origem (mov. 54 e 63 -1º grau), a reforçar, pois, os indícios inicias da infração penal. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, a periculosidade social do paciente foi devidamente demonstrada. Isto é, a custódia cautelar baseia-se em elementos concretos e na efetiva gravidade da conduta verificada neste momento.* ***As circunstâncias do delito, relatadas pela vítima, indicam que o paciente teria usado de violência e grave ameaça (de morte) para a prática de conjunção carnal contra a sua vontade, com possível premeditação*** *(mov. 1.7-1º grau).* ***Não se olvide, ainda, do risco de reiteração delitiva em razão da reincidência do paciente.*** *Como bem consignado pelo magistrado:*

> *"A reincidência em crime doloso indica que a pessoa é propensa à prática de crimes, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Em*

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

razão do comportamento agressivo do acusado, a aplicação de medidas cautelares diversas não se mostra suficiente, neste momento, para a imediata interrupção das práticas criminosas. A acentuada reprovabilidade da conduta criminosa justifica a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a integridade física e psíquica da vítima. O artigo 310, §5º, inciso II, do CPP, recomenda a prisão preventiva daquele que pratica infração penal com violência ou grave ameaça contra a pessoa. O uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa periculosidade do agente e justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312, §3º, inciso I, do CPP). A estratégia criminosa, com reflexão e planejamento antecipados, evidencia maior reprovabilidade do comportamento. Isso porque o agente não comete o crime por impulso, mas age após uma decisão consciente e deliberada de cometê-lo (Tema 1.318, do STJ). Por conta da maior reprovabilidade do comportamento, é que se recomenda a prisão preventiva quando comprovada a 'premeditação do agente para a prática delituosa' §3º, inciso I, CPP). Consta do Termo de Depoimento (mov. 1.11) que o custodiado afirmou à Portanto, provada a premeditação" (mov. 26.1-1º grau).

Destarte, os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva são idôneos e justificam a adoção da medida extrema para a garantia da ordem pública, na forma do disposto no 312, caput, e §3º, do Código de Processo Penal:

(...)

Como se vê, o modus operandi, notadamente o emprego de violência, a grave ameaça e a possível premeditação, além da reiteração delitiva, aqui evidenciada inicialmente em virtude da reincidência, são fatores que devem considerados, como ocorreu, para a aferição da periculosidade social do agente e o risco à ordem pública. *A propósito da reiteração delitiva, o Procurador de Justiça bem observou a configuração da reincidência e o histórico do paciente quanto à prática de violência contra a mulher:*

> *"No caso,* ***o paciente é reincidente, pois foi condenado anteriormente pela prática de lesão corporal, ameaça e vias de fato, em contexto de violência doméstica, nos autos nº 0003030-14.2020.8.16.0069.*** *Merece destaque o fato de que, na prática de tais crimes e contravenção penal,* ***o paciente utilizou-se de violência e ameaça contra uma vítima mulher – e, para a prática, em tese, do delito de estupro apurado nos autos originários deste writ, houve novamente o emprego de violência e grave ameaça contra mulher.*** *Ademais, embora a defesa conteste a utilização da referida ação penal porque ditas infrações penais ocorreram no ano de 2019, fato é que não se trata de ano tão longínquo assim.* ***E, na verdade, como o trânsito em julgado se deu em 02.12.2024 e o cumprimento da pena ainda não se iniciou, a condenação é perfeitamente apta a configurar a reincidência, já que, logicamente, não houve o transcurso do período quinquenal depurador"*** *(mov. 16.1-HC). Não grifado.*

Destarte, a alegação dos impetrantes, de que a condenação registrada em favor do paciente refere-se a fatos ocorridos no ano de 2019, não lhe socorre. ***Primeiro porque os fatos não são antigos, segundo porque o trânsito em julgado é recente a evidenciar a reincidência (delitos de lesão corporal e vias de fato, praticados no ano de 2019, com sentença transitada em julgado em 27.9.2024).*** *Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão do artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. Medidas mais brandas, como monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico,*

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

> *não se mostram eficazes para conter a reiteração delitiva. Condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e emprego lícito, não obstam, de igual modo, a manutenção da custódia cautelar na hipótese de resultar demonstrada, como ocorreu, a necessidade de garantia da ordem pública.*
> *(...)*
> *Portanto, não se constata a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada que justifique a soltura do paciente, o que impõe a manutenção da sua prisão. Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e denegar a ordem de habeas impetrada em favor do paciente CLAUDINEI CORDEIRO CALADO. corpus III - DISPOSITIVO ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sessão de julgamento (9.4.2026), por unanimidade de votos,* ***em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente CLAUDINEI CORDEIRO CALADO, nos termos do voto e sua fundamentação.***
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso em apreço, depreende-se que a determinação de prisão cautelar está devidamente fundamentada, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório. Desta forma, o arcabouço probatório existente nos autos aponta que **o agravante, em tese, praticou, mediante violência sexual e grave ameaça contra a vítima, e, possivelmente de forma premeditada, o delito de estupro.** Na ocasião, narram os autos que**, após agendar uma massagem em uma clínica de estética, o réu segurou a vítima pelos braços e a obrigou a manter com ele relações sexuais, sem o uso de preservativo, ameaçando-a de morte o tempo todo, mesmo ela pedido que ele parasse** (e-STJ fl. 10). Como se vê, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e amparada no acervo probatório carreado aos autos.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, é cediço que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a prisão.

Ainda que assim não fosse, ressai dos autos o risco de reiteração delitiva, consubstanciado na reincidência do réu, que foi condenado anteriormente pela prática de lesão corporal, ameaça e vias de fato, em contexto de violência doméstica, cujo trânsito em julgado se deu em 2/12/2024 e o cumprimento da pena ainda não se iniciou, conforme ressaltou o Tribunal estadual (e-STJ fl. 13).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO APÓS A DECLARAÇÃO DA NULIDAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MUDANÇA DO SUBSTRATO FÁTICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A alegação de cerceamento de defesa, fundada em decisão proferida em outro habeas corpus, não foi objeto de deliberação pela instância de origem, configurando inovação recursal e impedindo sua análise nesta via.*
> *2. Houve alteração da situação fática, após a análise da questão pela Corte de origem, pois a declaração da nulidade do feito no HC n. 6001181-02.2025.8.03.0000 foi posterior ao julgamento do writ originário, que delimita o substrato fático objeto de conhecimento do presente recurso.*
> *3. Ass im, a alegação de que houve a manutenção da custódia do recorrente após a declaração da nulidade da ação penal sem nova fundamentação, deve ser submetido primeiramente às instâncias ordinárias, já sob essa nova conjuntura, não podendo ser analisado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.*
> *4. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta, com base no modus operandi da conduta imputada, risco de reiteração e contexto dos fatos, sendo idônea a justificar a manutenção da custódia cautelar nos termos do art. 312 do CPP.*
> *5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão foi devidamente analisada, considerando a permanência do risco à ordem pública e à instrução criminal.*
> *6. A tramitação do feito demonstra regularidade, não se verificando constrangimento ilegal por excesso de prazo.*
> *7. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a necessidade da segregação, tampouco autoriza a substituição por medidas cautelares diversas.*
> *8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 215333/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME DE ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de estupro, visando à revogação da prisão preventiva sob alegação*

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

de excesso de prazo e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de decisão monocrática pelo relator em habeas corpus, sem ofensa ao princípio da colegialidade, conforme previsão regimental e entendimento consolidado.
4. A prisão preventiva está justificada na gravidade concreta do crime de estupro e na necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente diante de indícios de que o paciente esteve foragido.
5. O excesso de prazo não se configura, pois o processo tramita regularmente, já tendo ocorrido a primeira audiência de instrução, estando pendente apenas a audiência de instrução em continuação.
6. O princípio da razoabilidade deve orientar a análise de eventuais excessos de prazo, sendo o constrangimento ilegal reconhecido apenas quando o retardo processual for injustificado e imputável ao Judiciário, o que não ocorre no presente caso.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 979.952/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRE PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.
3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas do fato (o paciente, proprietário de uma clínica veterinária, valeu-se de sua ascendência hierárquica, para molestar sexualmente a vítima de 17 anos, escalada para ali fazer plantões pela faculdade, praticando com ela conjunção carnal e atos libidinosos) e (ii) pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que, segundo o decreto prisional, os fatos ocorreram durante um longo período de tempo e tem-se notícia de pelo menos outras três vítimas. Precedentes.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. No que concerne ao pedido de prisão domiciliar em decorrência do risco representado apela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.
7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 594579/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:59
Código de Controle do Documento: cf9d6f9b-ce3c-488d-9d34-0e7fd43e9471

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0186133-6

AgRg no
HC 1.096.954 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015542820268160069 00182635420268160000 15542820268160069 182635420268160000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADOS	:	BRUNA MITSUI HARA - PR107140
		JEFERSON ESCAME - PR089723
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CLAUDINEI CORDEIRO CALADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CORDEIRO CALADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNA MITSUI HARA - MG200524
		JEFERSON ESCAME - PR089723
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:23
Código de Controle do Documento: 5C066D2A-8B1A-4CFC-B364-A0D82D0E3C3D